Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 602496 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004153-72.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: IAN VITOR DE ARAUJO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. 2. Na espécie, houve fundadas razões para ingresso dos Policiais Militares na residência do réu, haja vista a abordagem de usuário logo após adquirir drogas do autor, tendo sido constatado que, além de vender, o autor guardava/mantinha em depósito droga destinada a traficância, a revelar o estado de fragrância capaz de autorizar entrada dos policiais naquele domicílio. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICCÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 3. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante mantendo em depósito 1 porção de maconha (4,8g), 3 porções de cocaína (34,2g) e diversas porções de crack de tamanho variado (166g), balança de precisão e relógios e aparelhos celulares sem comprovação da origem, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Ademais, o caso dos autos ostenta a peculiaridade de o recorrente ter sido apanhado logo após a mercancia da droga, tendo incidido, portanto, em dois núcleos do tipo penal, qual seja, vender e ter em depósito, quando seria necessário, em tese, a incidência de apenas uma das condutas típicas para configurar o delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. DIREITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 6. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 7. A ausência de fundamentação idônea quanto à fração redutora decorrente do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo de 2/3, mormente quando não vislumbrado, na espécie, motivo para aplicação de fração diversa, já que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena

em 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por IAN VITOR DE ARAÚJO SOUSA em face da sentença (evento 92, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0004153-72.2020.827.2710, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão — no regime inicial aberto — além de 400 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo a denúncia, no dia 24 de maio de 2020, por volta das 00h40min, na Rua Manoel Matos, ao lado do açougue do Gordo s/nº, bairro Centro, Sampaio/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de ter em depósito e vender drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão evento nº 01). Consta dos autos que, nas circunstâncias acimas mencionadas, uma viatura da Polícia Militar encontrava-se fazendo patrulhamento ostensivo, quando abordaram Ramires Costa Mendes, que estava portando um invólucro de plástico contendo 0,5 gramas de maconha. Ato contínuo, Ramires informou que adquiriu o entorpecente na cidade de Sampaio com o denunciado. Em seguida, os policiais foram até a casa do acusado e durante uma busca domiciliar lograram encontrar 1,9 gramas do mesmo material encontrado com Ramires, embaladas em papel alumínio, separadas em duas trouxas. Logo após, os policiais localizaram dentro de um fogão na residência do acusado mais 5 embalagens plásticas da mesma substância, que totalizavam 124 gramas. A denúncia foi recebida em 23/05/2021 (evento 40, autos de origem), e, a sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 27/06/2022 (evento 92, autos de origem). Em suas razões (evento 107, autos originários), suscita preliminar de nulidade consistente na violação de domicílio, aduzindo que os Policiais Militares ingressaram à residência da apelante sem a devida autorização da proprietária, tampouco mandado judicial, razão pela qual seria ilícita a prova decorrente da apreensão das drogas encontradas naquela residência. No mérito, sustenta a inexistência de certeza da autoria, assentando que a narrativa acusatória tem como principal fundamento as supostas informações obtidas após a abordagem realizada pela Polícia Militar em um usuário de drogas, que sequer foi ouvido em Juízo, não tendo sido identificado nenhum outro usuário. Aduz que a droga encontrada em seu domicílio destinava-se para seu próprio consumo, de modo que haveria dúvida razoável a demandar sua absolvição com base no princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei nº 11.346/06, no patamar máximo de 2/3, por entender presentes os requisitos da pequena quantidade de drogas, única espécie de droga, além de não provocar alto grau de dependência e de debilidade físicomental. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 111, autos originários). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, para que seja afastada a preliminar e improvida a apelação (evento 10, dos autos em epígrafe). Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso

interposto pela defesa, atenta à ordem de prejudicialidade das teses. 1 -Da preliminar de violação de domicílio. Prefacialmente, a defesa requer que seja declarada a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão, sob a alegação de que estas são ilegais, em razão da ofensa à inviolabilidade domiciliar (invasão domiciliar sem autorização judicial). Todavia, sem razão. A Constituição Federal, de fato, assegura como garantia individual a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, CF). Contudo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade quardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Na hipótese, os policiais militares haviam abordado a pessoa de Ramires Costa Mendes, sendo certo que este portava uma pequena quantidade de maconha (0,5g), e informou aos Policiais Militares ter adquirido a droga do ora apelante. Diante da informação, os policiais se dirigiram até à casa da apelante para identificarem a possível traficância. Em lá chegando, encontraram 5 porções de maconha em embalagens plásticas, com peso total de 124g e mais 2 porções da mesma substância em embalagens idênticas à que estava a droga encontrada com Ramires. Em casos tais, a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial para o acesso ao domicílio. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO DO APONTADO VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A constatação de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para correção desse vício. 2. A interposição concomitante de recurso pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público estadual não inviabiliza a análise do protocolizado por último, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão federal tem legitimidade para interpor agravo regimental ainda que o estadual tenha exercido essa faculdade com precedência, sem que se configure preclusão consumativa ou violação do princípio da unirrecorribilidade. 3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 4. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para não se conhecer do habeas corpus e se restabelecer o acórdão de apelação. (STJ - EDcl no AgRg no HC n. 642.130/ RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENACÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELACÃO. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. POSSE DE DROGAS E APURAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

EM HOMICÍDIO POR DÍVIDA DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANCA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito. 2. Nessa linha de intelecção, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC 724.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022). 3. Na hipótese, conforme bem fundamentado pelo Tribunal de origem, não há falar em ilegalidade na diligência policial empreendida no caso, visto que, diante do contexto fático apresentado nos autos, consistente na apuração policial sobre o envolvimento do paciente em homicídio por dívida com drogas, aliada ao fato de que houve a apreensão, antes da entrada da polícia no imóvel, de entorpecentes na posse do paciente, havia fundamentada suspeita da ocorrência da prática criminosa, do que decorreu a apreensão dos entorpecentes e objetos descritos na inicial acusatória. 4. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que justificaram a busca e apreensão realizada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 737.699/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei Embora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenda que o estado de flagrância, em crimes tais, protela-se no tempo, não se tratando de circunstância a justificar, isoladamente, a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, "exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito" (HC 620.515/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021), tenho que este requisito também restou atendido na espécie. Assim sendo, não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato, conforme remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não houve qualquer ilicitude que pudesse contaminá-lo. Superada a única questão prejudicial aventada pelo recorrente, passa-se à análise de mérito. 2 — Do mérito provas da autoria e materialidade. Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado resumiu-se à abordagem de um único usuário, e que a droga apreendida destinava-se ao seu próprio consumo, a atrair a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial foram aliados àqueles obtidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, revelando-se mais do que suficientes para conduzir à certeza de que o apelante mantinha substância entorpecente em sua residência para destiná-las ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em

flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo pericial definitivo), laudo depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1, 4, 5 e 70, autos n° 0004120-82.2020.8.27.2710). No que diz respeito à autoria, também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal. Na fase judicial, ao contrário das alegações do recorrente, vejam-se as declarações da testemunha Jefferson Rodrigues Borges, um dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão das drogas: "Que no dia dos fatos estavam de patrulhamento, ocasião em que abordaram um rapaz parado na Avenida Goiás, em Augustinópolis, e encontraram com ele uma porção de maconha; Que naquele instante, o abordado se declarou usuário e informou que havia adquirido a droga do senhor Ian, morador de Sampaio-TO; Que diligenciaram até Sampaio e ao localizar o réu, lhe foi dada voz de prisão; Que durante a busca domiciliar, foi localizada maconha totalizando cerca 120 gramas em porções, além de R\$ 5,00, assim como papel alumínio; Que o papel alumínio estava sendo utilizado para separar a substância entorpecente em porções; Que o acusado é da cidade de Imperatriz, já tendo sido alvo de denúncias envolvendo a venda de drogas." (evento 73, AUDIO MP32, autos de origem - https://vc.tjto.jus.br/file/ share/f312bfc4b0f044358fbe00b8c163b970) As declarações prestadas pelo Policial Militar Gleydson Alves da Silva corroboram às anteriores: "Que no dia dos fatos estava em servico juntamente com o Sargento Jefferson em Augustinópolis, quando abordaram a pessoa de Ramires, já conhecido por seu envolvimento com drogas, uma vez que ele faz 'correria' para o tráfico; Que Ramires informou que havia comprado droga com o réu, e após indagá-lo se estava vendendo droga ele respondeu negativamente; Que Ramires os levou na casa de Ian, que já era conhecido da Polícia porque já tinham recebido informações da Polícia do Maranhão, de onde saiu foragido; Que ao adentrarem no imóvel, localizaram considerável quantidade de maconha encontrada dentro do fogão e no short do réu e, de pronto, deram voz de prisão e o conduziu à Delegacia. Que as informações que tiveram eram a de que Ian era faccionado do 'CV', inclusive já o havia abordado anteriormente." (evento 73, AUDIO MP32, autos de origem - https:// vc.tito.jus.br/file/share/fd91efdd386d4600ad636bdb89ecfedd) Conguanto a defesa alegue insuficiência probatória, há de ser considerada a circunstância de que o apelante foi preso em flagrante logo após vender drogas a um usuário, e, em incursão feita por Policiais Militares à sua residência, logrou-se encontrar 124g de maconha, dividas em 5 embalagens plásticas e mais 1,9 gramas separadas em duas porções embaladas em papel alumínio. Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo

desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO, MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente – Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifei Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP1, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se, doutro lado, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente evidenciado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, manter em depósito e

vender. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado

em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) – grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante. 3 — Da dosimetria diminuição da fração decorrente do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). No que toca à dosimetria da pena imposta, conquanto o recurso centre-se somente à fração decorrente da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, examino todo o capítulo dosimétrico, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a quinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. No que se refere a esse delito, o Magistrado de primeiro grau não considerou nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, de sorte que estabeleceu a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não se constatou a existência de agravantes e atenuantes, e, embora deva ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, eis que o apelante contava com 20 anos de idade à época dos fatos, tal circunstância não atenuará a pena, diante do disposto na Súmula 231, do STJ, porquanto fixada no mínimo legal. Na última etapa da dosimetria, não concorrem causas de aumento da pena, ao passo que foi reconhecido, na sentença, o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo dosado no patamar de 1/5. Entretanto, verifico que a fração aplicada merece alteração, pois, da análise da sentença condenatória, vislumbra-se que o juízo a quo não apresentou as razões concretas pelas quais fixou o patamar inferior ao máximo de 2/3 (dois terços), senão vejamos: "Verifica-se que o réu era primário na ocasião dos fatos em tela, conforme demonstra as CACs acopladas aos autos. A causa de diminuição de pena prevista na lei se aplica quando o acusado é primário, portador de bons antecedentes e não haja prova de que integre organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3. Caracterizadas tais condições, tenho que o acusado é merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual entendo ser satisfatório o percentual de 1/5 por ser o réu o agente responsável por manter a droga em depósito e vendê-

la, portanto, é agente essencial no cometimento do delito. Caracterizadas tais condições, tenho que o acusado é merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual a reprimenda deverá ser reduzida no patamar máximo, haja vista a ausência de elementos que impeçam a sua aplicação." Ao que se extrai da sentenca, há uma contradição na fundamentação esposada pelo i. Magistrado, ao ponderar que o réu é primário, portador de bons antecedentes e inexistente provas de que integre organização criminosa e fixar o fração de 1/5, e, no parágrafo seguinte, registrar que é merecedor da redução no patamar máximo. No caso, embora de fato tivesse sido considerada a primeira fração (1/5), de se ver que a contradição havida na sentença e a circunstância de que o Magistrado não teceu nenhuma justificativa idônea para não aplicar o patamar máximo, tal proceder reverbera em ausência de fundamentação. Conforme disposto na Constituição da Republica, notadamente no inciso IX, do art. 93, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Ratificando tal assertiva, dispõe o art. 381, do Código Processual Penal, que todas as decisões devem indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar. Assim, é indubitável a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, a fim de que possa o jurisdicionado exercer, na integridade, as suas garantias constitucionais de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e de ampla defesa. Destaco que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, tem a sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, os quais, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Impende lembrar que a lei não trouxe critérios para a fixação da fração de redução pelo tráfico privilegiado. Assim, cabe ao magistrado fundamentar o motivo do percentual utilizado guando da redução. Destarte, levando em consideração as condições pessoais do réu e diante da ausência de fundamentação da redução em patamar inferior ao máximo, de rigor a reforma da sentença para aplicar a fração legal de 2/3. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ALTEROU A FRAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 E A DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006 PARA 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA PARA A CAUSA DE AMENTO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ATÍPICO PARA DRIBLAR A FISCALIZAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE PARA JUSTIFICAR A MODULAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso em tela, a existência de constrangimento ilegal evidente autorizou a concessão de habeas corpus de ofício, para adotar a fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado e a mínima pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Já definiu esta Corte que a adoção de fração de causa de aumento superior a 1/6, bem como a de causa de diminuição inferior a 2/3, requer fundamentação concreta. (...) (STJ. AgRg no HC 691.318/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUCÃO DO PRIVILÉGIO NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VERIFICADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. PARCIAL PROVIMENTO. 2- Reconhecido o tráfico privilegiado (art.

33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 3-Inexistindo fundamentação a amparar a aplicação da causa especial de diminuição de pena em grau mínimo, deve o redutor ser aplicado em seu patamar máximo. 4- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJTO, AP 0013599-18.2019.827.0000, Rel. JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS, 1º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, j. em 30/7/2019) — grifei. Então, embora reconhecida a causa especial de diminuição de pena, a aplicação do quantum redutor em patamar diferente do máximo não restou devidamente fundamentada pelo magistrado de origem, o que reclama a reforma para aplicar a redução em 2/3. Logo, reduzo a pena em 2/3 por conta da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 1 ano 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, calculados em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada não superar quatro anos, sendo tecnicamente primário o réu, deve ser mantido o regime inicial aberto, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Mantida também a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, nos termos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução, como consignado na sentença. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para, mantida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 ano e 8 meses anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados demais termos da sentença. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602496v6 e do código CRC d33ead5d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/9/2022, às 14:40:25 1. Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 0004153-72.2020.8.27.2710 602496 .V6 Documento:602497 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004153-72.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: IAN VITOR DE ARAUJO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de

inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. 2. Na espécie, houve fundadas razões para ingresso dos Policiais Militares na residência do réu, haja vista a abordagem de usuário logo após adquirir drogas do autor, tendo sido constatado que, além de vender, o autor guardava/mantinha em depósito droga destinada a traficância, a revelar o estado de fragrância capaz de autorizar entrada dos policiais naquele domicílio. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICCÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 3. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante mantendo em depósito 1 porção de maconha (4,8g), 3 porções de cocaína (34,2g) e diversas porções de crack de tamanho variado (166g), balança de precisão e relógios e aparelhos celulares sem comprovação da origem, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Ademais, o caso dos autos ostenta a peculiaridade de o recorrente ter sido apanhado logo após a mercancia da droga, tendo incidido, portanto, em dois núcleos do tipo penal, qual seja, vender e ter em depósito, quando seria necessário, em tese, a incidência de apenas uma das condutas típicas para configurar o delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. DIREITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 6. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 7. A ausência de fundamentação idônea quanto à fração redutora decorrente do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo de 2/3, mormente quando não vislumbrado, na espécie, motivo para aplicação de fração diversa, já que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para, mantida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 1 ano e 8 meses anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 167 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados demais termos da sentença, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 20 de setembro de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602497v6 e do código CRC d180299f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 4/10/2022, às 18:2:11 0004153-72.2020.8.27.2710 602497 .V6 Documento:601635 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004153-72.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: IAN VITOR DE ARAUJO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por IAN VITOR DE ARAÚJO SOUSA em face da sentença (evento 92, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0004153-72.2020.827.2710, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão — no regime inicial aberto — além de 400 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Segundo a denúncia, no dia 24 de maio de 2020, por volta das 00h40min, na Rua Manoel Matos, ao lado do açougue do Gordo s/nº, bairro Centro, Sampaio/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de ter em depósito e vender drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão evento nº 01). Consta dos autos que, nas circunstâncias acimas mencionadas, uma viatura da Polícia Militar encontrava—se fazendo patrulhamento ostensivo, quando abordaram Ramires Costa Mendes, que estava portando um invólucro de plástico contendo 0,5 gramas de maconha. Ato contínuo, Ramires informou que adquiriu o entorpecente na cidade de Sampaio com o denunciado. Em seguida, os policiais foram até a casa do acusado e durante uma busca domiciliar lograram encontrar 1,9 gramas do mesmo material encontrado com Ramires, embaladas em papel alumínio, separadas em duas trouxas. Logo após, os policiais localizaram dentro de um fogão na residência do acusado mais 5 embalagens plásticas da mesma substância, que totalizavam 124 gramas. A denúncia foi recebida em 23/05/2021 (evento 40, autos de origem), e, a sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 27/06/2022 (evento 92, autos de origem). Em suas razões (evento 107, autos originários), suscita preliminar de nulidade consistente na violação de domicílio, aduzindo que os Policiais Militares ingressaram à residência da apelante sem a devida autorização da proprietária, tampouco mandado judicial, razão pela qual seria ilícita a prova decorrente da apreensão das drogas encontradas naquela residência. No mérito, sustenta a inexistência de certeza da autoria, assentando que a narrativa acusatória tem como principal fundamento as supostas informações obtidas após a abordagem realizada pela Polícia Militar em um usuário de drogas, que seguer foi ouvido em Juízo, não tendo sido identificado nenhum outro usuário. Aduz que a droga encontrada em seu domicílio destinava-se para

seu próprio consumo, de modo que haveria dúvida razoável a demandar sua absolvição com base no princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.346/06, no patamar máximo de 2/3, por entender presentes os requisitos da pequena quantidade de drogas, única espécie de droga, além de não provocar alto grau de dependência e de debilidade físicomental. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 111, autos originários). A d. Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pelo conhecimento, para que seja afastada a preliminar e pelo improvimento da apelação (evento 10, dos autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601635v3 e do código CRC 354f0f9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 16/8/2022, às 13:48:28 0004153-72.2020.8.27.2710 601635 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0004153-72.2020.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: IAN VITOR DE ARAUJO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA, MANTIDA SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, APLICAR O QUANTUM REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3), TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 1 ANO E 8 MESES ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 167 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO INALTERADOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário